



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000215/2006-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-000.979 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Embargante TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Quando o Acórdão recorrido não apresenta omissão ou contradição em relação à exigência de IRPJ fundamentada em presunção legal de omissão de receitas, não há motivo para se acolher Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [em rejeitar os embargos de declaração por não haver omissão e obscuridade a sanar no Processo n° 18471.000215/2006-43, cuja decisão foi proferida em Acórdão n° 1202-00.322, datado de 5/7/2010, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 29/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA

DA FINAMORE HORTA

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 436/441) em que a contribuinte alega OMISSÃO e CONTRADIÇÃO, no Acórdão nº 1202-00.322, proferido pela 2ªTO/2ªC/1ªS do CARF (fls. 423/428).

Na sessão de 8 de novembro de 2012, decidiu-se por não conhecer dos Embargos, sob comento, por entender que havia perempção (fls 434) nos termos artigo 37, §3º, do Decreto nº 70.235/1972. Ocorre que, ao melhor verificarmos os Autos, temos que a ciência da decisão proferida no Acórdão nº 1202-00.322 foi dada em 29 de setembro de 2010, tendo sido apresentados os Embargos em 4 de outubro do mesmo ano por via postal (fls 435) motivo pelo qual conhecemos dos Embargos para analisar a omissão e contradição alegada.

A alegada omissão teria surgido, pois o Acórdão recorrido se refere à caracterização da omissão de receita (fls 439) nos seguintes termos:

“quando houver registrado no passivo obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada [...]”

Continuando cita a Embargante que:

“Estabelece por premissa a verificação do suposto passivo fictício no 3º trimestre de 2002 e a lavratura do auto de infração em 2006.

Ocorre que, há registro contábil das operações desde 2000 conforme assinala o laudo contábil juntado aos autos.

Desta forma, deve ser observada a regra da decadência que vincula-se ao fato gerador: “[...] no lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial inicia-se o contar da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária, nos termos expressos do § 4º do art. 150 do CTN. E é a legislação de cada tributo que fixa a modalidade de lançamento por homologação”

Em outra passagem cito texto 4:

*“Neste particular, o artigo 150 e §§ 1º a 4º do CTN são suficientemente claros no sentido de que cabe ao fisco proceder à homologação das atividades exercidas pelo contribuinte ou promover lançamento direto do crédito tributário em relação à operação eventualmente omitida pelo contribuinte, mas **sempre dentro do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador**. Se não houve qualquer omissão nos registros de operações do contribuinte, mas faltou apenas a antecipação do pagamento do montante por ele apurado ocorre a homologação do lançamento tributário, porém, sem o extinção do crédito tributário a que alude o § 1º. Trata-se de mera hipótese de inadimplência e não de sonegação, Nada há a ser explicitado no CTN a este título.”*

Assim, se mantida a linha da ausência de comprovação das operações, é preciso reconhecer que, na hipótese de se manter o entendimento de que tais obrigações não foram corroboradas, ficando caracterizado o passivo fictício e a omissão de receitas, parte do crédito tributário se encontra extinto pela decadência.”

Pelo acima exposto, entendeu a Embargante que não teria o Acórdão recorrido apreciado os documentos que entende amparar seu pleito. Ela (Embargante) informa que, na decisão constante do Acórdão, entendeu-se que houve ausência da comprovação de informações, portanto, manteve-se o fundamento de passivo fictício e omissão de receitas. Contudo, continua, caso seja mantida tal decisão, além de ter que reconhecer que ficou caracterizado o passivo fictício e, portanto, a omissão de receitas, dever-se-ia também ter reconhecido a decadência de parte do crédito tributário. Acrescenta que o laudo contábil constante dos autos continha o registro dos valores por exercício e isso não foi adequadamente apreciado.

Em relação à contradição, informa que a decisão é contrária à prova contida nos autos, ao calcar a multa com base em presunção legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Em relação aos pontos desse Embargos relatados, o entendimento é que não assiste razão à Embargante.

Em relação às provas suscitadas pela Embargante, temos, na fls. 10 do Acórdão recorrido (fls 429 dos Autos), que:

“Na fase recursal a recorrente apresentou laudo pericial contábil extrajudicial, com vários anexos, visando demonstrar que os contratos de mútuo com a empresa Belmok Serviços Ltda. haviam sido devidamente contabilizados. Entretanto, não houve qualquer comprovação de que as transações monetárias efetivamente ocorreram, pois nenhum comprovante bancário foi juntado aos autos.”

Portanto, as provas que a Embargante alega não terem sido apreciadas foram sim apreciadas, citadas de forma clara e precisa no Acórdão sob discussão.

Com a oposição destes Embargos, a Embargante pretende a revisão de prova e a reapreciação da matéria julgada, o que não é admissível neste ponto do trâmite processual. Nem tampouco, os Embargos de Declaração se prestam à essa finalidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Colegiado:

- no Processo nº 10283.002943/96-26, 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, sessão de 12 de maio de 1999:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS — LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.”

- no Processo nº 10675.003794/2003-35 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 12 de setembro de 2007):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — O Recurso de Embargos de Declaração tem por escopo sanar omissão, contradição ou dúvida (obscuridade) contida na decisão recorrida. Não é cabível a reapreciação da matéria julgada a partir de outro enfoque o que constituiria a revisão do julgado, somente cabível por recurso especial”

As matérias em que se alude obscuridade foram todas tratadas pelo acórdão recorrido. Houve a apreciação da prova consistente na perícia contábil extrajudicial trazida pela contribuinte. Os pontos trazidos com o Recurso voluntário foram também regularmente apreciados por ocasião do voto, não havendo o que se falar em omissão no julgado.

Assim sendo, inexistente a omissão, não é cabível o recurso.

Quanto à alegada contradição, oriunda da alegação de que a multa de ofício decorrente de presunção legal é contrária a prova dos autos, também não assiste razão à Embargante. Como já dito, houve a apreciação da prova e, especialmente em relação à presunção legal em que se calca a multa discutida, o ônus da prova é da contribuinte, a qual não trouxe provas suficientes para afastar a pretensão neste caso sob análise.

Neste sentido, é o entendimento deste Conselho:

*“IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários. LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. **ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos***

utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. **MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA** - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 1996. **JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) **TAXA SELIC** - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei no 9.065/95). Preliminares rejeitadas Recurso parcialmente provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10616442 do Processo 10920001425/2001-05, 13/06/2007).

Logo, inexistente também a relatada contradição.

A contribuinte não se incumbiu da comprovação suficiente para afastar a presunção legal e, nesse ponto, a mera alegação de julgamento contrário à prova dos autos não permite a revisão do julgamento em sede de Embargos.

Pelo exposto, pela ausência de omissão e de contradição, rejeitam-se esses Embargos de Declaração.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora

(documento assinado digitalmente)